



Processo: 86/2025 - EMEN 2/2025

Fase Atual: Emitir Parecer da Procuradoria sobre a Emenda

Ação Realizada: Parecer Encaminhado à CCJ

Próxima Fase: Emitir Parecer da Emenda na CCJ

De: Procuradoria

Para: Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROCURADORIA

Projeto de Emenda nº 2/2025

Emenda ao Projeto de Lei nº 1/2025

PARECER

“SUPRIME O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 1º DO PROJETO DE LEI Nº 1/2025, QUE PROÍBE O USO DE CELULARES E OUTROS DISPOSITIVOS ELETRÔNICOS NAS ESCOLAS. VIABILIDADE.”

Encontra-se em tramitação nesta Casa de Leis o Projeto de Lei nº 1/2025, o qual dispõe sobre a proibição do uso de celulares e outros dispositivos eletrônicos pelos alunos nas unidades escolares da rede pública e privada de ensino, no âmbito do município de Linhares.





Foi apresentado o presente Projeto de Emenda, com o intuito de suprimir o parágrafo único do art. 1º do referido PL.

Pois bem.

Analisando o Projeto de Emenda apresentado, não se encontra nenhum óbice que impeça a alteração pretendida, o que permite sua regular tramitação.

Conforme justificativa que acompanha o PL, a supressão é necessária para evitar que os alunos utilizem outros dispositivos eletrônicos que não tenham acesso à internet, como dispositivos eletrônicos que contenham jogos por exemplo, que podem, de igual forma, desviar o foco nas aulas.

A alteração possui nítido amparo no ordenamento jurídico pátrio, havendo, portanto, viabilidade para o prosseguimento do Projeto de Emenda em apreço.

Quanto à técnica legislativa, verifica-se que a Emenda atende ao estabelecido na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, estando os dispositivos bem articulados a corretamente padronizados.

Destarte, a **PROCURADORIA da Câmara Municipal de Linhares**, após análise e apreciação do Projeto de Emenda em destaque, opina **FAVORAVELMENTE** ao seu prosseguimento.

Por fim, em relação às deliberações do Plenário, bem como quanto às Comissões Permanentes em que o Projeto de Emenda deverá tramitar, deverão ser seguidas as mesmas regras do PL originário.

É o parecer, salvo melhor juízo.





Linhares-ES, 3 de fevereiro de 2025.

ULISSES COSTA DA SILVA

Procuradoria

Tramitado por: ULISSES COSTA DA SILVA



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3400310036003200370038003A005400

Assinado eletronicamente por **ULISSES COSTA DA SILVA** em **03/02/2025 18:58**

Checksum: **B74A64509A83C20595D30A770EE9ACA843D30F6DDC28C72B2480B41016302A46**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3400310036003200370038003A005400, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.